



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 169 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1251/2019  
PROJETO DE LEI nº: 81/2019  
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 81/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.514/2004, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos soldados, cabos e subtenentes da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que o presente de projeto de lei atualiza a supracitada Lei Estadual de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o de promover a valorização da classe dos militares do Estado.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia Militar:

**Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de alterar as condições e os critérios que asseguram o acesso a hierarquia militar.

Sendo assim, fora detectado que os graus hierárquicos, assim como, as promoções dos militares obedeciam às disposições desproporcionais e desarrazoáveis, trazendo diversos prejuízos aos militares durante a ascensão profissional. Nesse sentido, o projeto de lei se apresenta como meio de correção para as desproporcionalidades verificadas.

Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**3. CONCLUSÃO DO PARECER:**

Parecer favorável aprovação do Projeto de Lei nº 81/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 21 de Agosto de 2019.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PARECER Nº 170/2019**

**DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE**

**Processo nº - 0001252**

**Relator: Deputado LÉO LOUREIRO**

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº81/2019, de origem do Poder Executivo Estadual, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.544, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS SOLDADOS, CABOS E SUBTENENTES DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto em comento tem o objetivo de harmonizar a legislação estadual e fortalecer a política da valorização dos militares do Estado de Alagoas, de acordo com os princípios constitucionais previstos no art. 37, da Carta Magna, assim como os da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que desde sua introdução no mundo jurídico vem enfrentando questionamentos no âmbito judicial, em razão das condições e dos requisitos de acesso à ascensão profissionais.

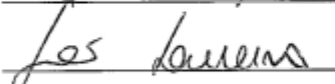
A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, somos de parecer favorável a aprovação do projeto sob exame, com a Emenda Supressiva e Emenda Aditiva em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro de 2019.**

 PRESIDENTE

 RELATOR





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**SUBEMENDA ADITIVA Nº 01**

**AO PROJETO DE LEI Nº 81/2019**

*Art. 1º* O Projeto de Lei nº 81/19 passa a vigorar acrescido do art. 3º-A com a seguinte redação:

“Art.3º - A. Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados, todos da Lei Estadual nº 6.544/2004:

I – incisos I, II, III e IV;

II – alíneas g) e h), do inciso I, do art. 7º.”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

*R. A. Toledo*

*[Handwritten signature]*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA      N°.....  
AO PROJETO DE LEI Nº 81/19

Suprima-se todo o Art. 4º do Projeto de Lei nº 81/19.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro de 2019.

Dep. BRUNO TOLEDO  
PRESIDENTE

  
Dep. YVAN BELTRÃO

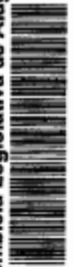
Dep. JAIRZINHO LIRA

  
Dep. LÉO LOUREIRO  
Dep. MARCELO BELTRÃO



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2079/2019  
Data: 03/09/2019 - Horário: 17:16  
Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 81/19

ACRESCE O ART. 3º-A AO PROJETO  
DE LEI Nº 81/19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 81/19 passa a vigorar acrescido do art. 3º-A com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados, todos da Lei Estadual nº 6.544/2004:

- I – Incisos II e III, do § 2º do art. 5º;
- II – Alíneas g) e h), do inciso I, do art. 7º.”.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>

*Cabo Beбето*  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900  
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR  
82 99124.9394  
📞📧📱/CABOBEBETO







ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA  
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

### PARECER Nº. 205/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 1666/19

Relator: Deputado *BILVAN BARROS*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 122/2019, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências".

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo afirma que a proposta visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para arcar com as despesas de manutenção da Corte de Contas Alagoana, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 122, de 2019, conforme emenda modificativa nº 01/19 em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, *14* de setembro de 2019.

*Inacio Lacerda* PRESIDENTE

*Bilvan Barros* RELATOR

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA  
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/19  
AO PROJETO DE LEI Nº 122/2019**

OS DISPOSITIVOS ABAIXO INDICADOS PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

O art. 1º, o art. 2º e o anexo único do Projeto de Lei nº 65/19 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o crédito suplementar, nos seguintes Programas de Trabalho:

I – PT 01.032.0002.3120.000000 – Modernização do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhão de reais), por excesso de arrecadação, Fonte 0100, Recursos Ordinários, conforme discriminado no Anexo I; e

II - PT 01.032.0004.2500.500000 – Gestão de Pessoas, no valor de R\$ 2.236.674,00 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais), por superávit financeiro, Fonte 0100, Recursos Ordinários, conforme discriminado no Anexo II desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

(...)

“

**ANEXO ÚNICO**

**PROJETO DE LEI Nº 122/2019**

**ANEXO I**, a que se refere o inciso I do art.1º desta Lei.

**RS 1,00**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor RS
04000	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	9.000.000,00
010002	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	9.000.000,00
01.032.0002.3120.000000	Modernização do Tribunal de Contas	44.90.52/0100	9.000.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>9.000.000,00</b>



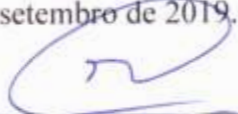
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA  
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

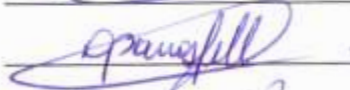
ANEXO II, a que se refere o inciso II do art.1º desta Lei.

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor RS
04000	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	2.236.674,00
010002	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	2.236.674,00
01.032.0004.2500.500000	Gestão de Pessoas	31.91.13/0100	2.236.674,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>2.236.674,00</b>

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 232/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1251/19

Relator: Deputado *João Pereira*.

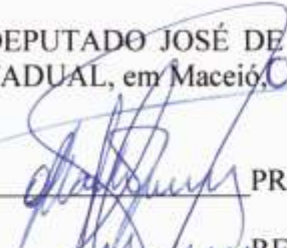
Retorna a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 81/19, de iniciativa do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.544, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS SOLDADOS, CABOS E SUBTENENTES DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A matéria recebeu uma Emenda Supressiva nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 quando da sua tramitação na 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Por concordarmos parcialmente com o Parecer da 7ª Comissão, entendemos constitucional a Emenda Supressiva nº 01/2019, enquanto a Emenda Aditiva nº 01/2019 deve sofrer **subemenda** da 2ª Comissão a esta Emenda aperfeiçoando a norma legal, conseqüentemente, também, constitucional, portanto somos de Parecer favorável a sua tramitação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
José de Medeiros Tavares

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 280 /2019.

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**Processo de nº 989/2019**  
**Relator: Bruno Toledo**




Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 60/2019 de autoria do Poder Judiciário de Alagoas que “ALTERA A COMPETÊNCIA MATERIAL E DENOMINAÇÃO DA 13ª E 14ª VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS”. Trata-se de Projeto de Lei, então, oriundo do Poder Judiciário que visa modificar as competências jurisdicionais de duas varas criminais do fixadas no fórum de Maceió.

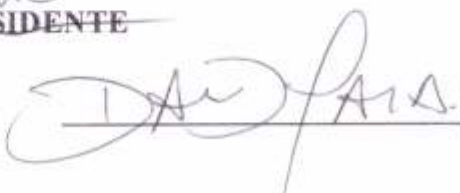
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
**em Maceió, 22 de outubro 2019.**

  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 284/2019

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 1847/19

Relator: Deputado *INACIO LOIOZA*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 141/2019, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências".

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo afirma que a proposta visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para arcar com as despesas de manutenção da Corte de Contas Alagoana, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.



Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o simile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 141, de 2019, conforme emenda modificativa nº 01/19 em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de outubro de 2019.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
*J. A. Toledo*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA  
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/19  
AO PROJETO DE LEI Nº 141/2019**

OS DISPOSITIVOS ABAIXO INDICADOS PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

O art. 1º e o anexo único do Projeto de Lei nº 141/19 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o crédito suplementar, nos seguintes Programas de Trabalho:

I – PT 01.032.0004.2500.000000 –Gestão de Pessoas, no valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil de reais), por excesso de arrecadação, Fonte 0100, Recursos Ordinários, conforme discriminado no Anexo I; e

II - PT 01.032.0002.2005.000000 – Manutenção do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), Fonte 0100, Recursos Ordinários, conforme discriminado no Anexo II desta Lei.

(...)

“ ANEXO ÚNICO

**PROJETO DE LEI Nº 122/2019**

ANEXO I, a que se refere o inciso I do art.1º desta Lei.

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor RS
04000	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	7.300.000,00
010002	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	7.300.000,00
01.032.0004.2500.000000	Gestão de Pessoas	31.90.11/0100	2.000.000,00
01.032.0004.2500.500000	Gestão de Pessoas	31.91.13/0100	5.300.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>7.300.000,00</b>



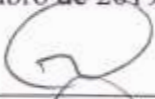
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA**  
**3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.**

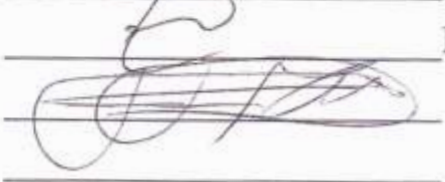
ANEXO II, a que se refere o inciso II do art.1º desta Lei.

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor RS
04000	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	1.000.000,00
010002	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	1.000.000,00
01.032.0002.2005.000000	Manutenção do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	33.90.39/0100	1.000.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>1.000.000,00</b>

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 302/19 - A

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 002628/19

Relator: Deputado INÁCIO LÓBÃO

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 205/2019, que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, ANO-BASE 2018, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

A iniciativa atende ao aspecto formal relacionado à legitimidade da proposição, uma vez que é atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça dar início a processo legislativo tendente a cuidar de questões de índole interna do Ministério Público.

Em sua justificativa o Procurador-Geral de Justiça afirma que apesar de sua exiguidade, possui grande relevância social e institucional por tratar de questão sensível aos mais próximos colaboradores dos membros do Ministério Público: os servidores públicos, efetivos e comissionados, que possuem inestimável valor funcional.

Ressalte-se que o objetivo do Ministério Público, com a remessa do projeto de lei ordinária, segue o preceito contido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal: X - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 205, de 2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 309/2019

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO  
E ECONOMIA

Processo nº - 2023/2019

Relator: *Dej. Davi Davino*

Chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 152/2019, oriundo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas que dispõe sobre o reajuste das pensões instituídas por magistrados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, não abrangidas pelo instituto da Paridade.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que verificou os requisitos jurídicos e constitucionais, concluindo por sua aprovação.

Justifica Sua Excelência Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Tutmés Airan, que a proposição busca corrigir a distorção remuneratória dos pensionistas de magistratura do referido Poder que percebem benefícios sem paridade em relação aos ativos e que esses não são favorecidos por qualquer tipo de reajuste remuneratório desde o ano de 2016.

Portanto, considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES** DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 06 de *novembro* de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 323/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Mensagem nº 53 /2019

Relator: Def. Davi Davino

Chega-nos para análise e parecer a Mensagem nº 53/2019, oriundo do Poder Executivo do Estado de Alagoas que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no valor que menciona, e dá outras providências”.


O crédito suplementar solicitado na mensagem é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) que irá atender ao Programa de Trabalho – PT 01.032.0002.2123 – Capacitação e Treinamento em Recursos Humanos, Fonte 0291 – Recursos da Administração Indireta, que são demonstrados no quadro de suplementação constante do Anexo Único desta Lei.

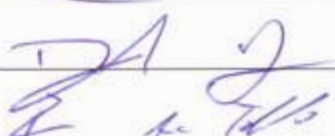
Justifica Sua Excelência, que a proposição ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA DE 2019, especialmente no que diz respeito às implementações das ações do FUNCONTAS, provenientes do superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Portanto, considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ATO DO PRESIDENTE Nº 014/2019

ATO DAP Nº 598/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e de acordo com o que preceitua os artigos 27 e § 4º, e 19, III, “a” da Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993, e em decorrência do ofício encaminhado pelo Deputado Paulo Dantas, líder do bloco parlamentar, RESOLVE: substituir o Deputado Silvio Camelo pelo Deputado Gilvan Barros Filho na Comissão de Agricultura e Política Rural – 5ª Comissão.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear HENRIQUE DELEZZOTTE HORA VERGETH GRANGEIRO, inscrita no CPF/MF sob o nº 095.696.864-30, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-09, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 12 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de outubro de 2019.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

\*Republicado por Incorreção

